

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 5 de Setembro de 1937 — NUM. 924

### PODER JUDICIARIO

#### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 100

Vistos, etc. :

O advogado dr. Nycéu Dantas impetra a esta 2ª Turma da Corte de Appellação uma ordem de *habeas-corpus* a favor de Pedro Ferreira Lima, afim de que este possa prestar fiança para ser processado solto, pelo crime porque é acusado, praticado na pessoa do menor João Muñiz.

Allega, para isso :

— que o paciente, chauffeur de praça, indo na manhã do dia 19 do mês findo, por volta das 10 horas, com o seu carro até o trapiche "Brown" desta cidade, no exercício de sua profissão, levar um passageiro áquelle trapiche, alli chegando desintendeu-se com o seu collega Francisco Mendonça, por motivos que em nada adianta explicar, resultando da ligeira discussão que tiveram, empenharam-se em lucta corporal, seguindo-se troca de tiros entre ambos, indo um projectil attingir a pessoa de um menino que se achava no local ;

— que os contendores, a não ser ligeiras escoriações, outra lesão não soffreram ;

— que trata-se de um caso de *aberratio ictus*, sendo, por isso, os contendores responsaveis pelo delicto consummado ;

— que a creança ferida não morreu, e nem se pode dizer que o ferimento por ella recebido seja mortal ;

— que segundo informações do estabelecimento onde se acha internado o ferido, este está passando bem, e, possivelmente antes de trinta dias, terá alta do referido estabelecimento ;

— que assim sendo, o crime do paciente é o previsto no artigo 303 da Consolidação das Leis Penaes, que é por sua natureza afiançavel ;

— que mesmo que se tratasse, na especie, do crime definido no paragrapho unico do art. 304 da Consolidação em apreço, ainda assim, sendo dito crime simplesmente culposo, por resultar de um imprevisto, a pena seria inferior a quatro annos, e, portanto, ainda afiançavel (petição de fls. 2 e verso).

Isto posto :

Em face de nosso direito, afiançaveis são todos os crimes ou contravenções, a que não esteja imposta pena de prisão celllular, ou da exclusão por quatro annos. (Consolidação das Leis Penaes, art. 406), ou que não tenham sido especialmente declarados inafiançaveis.

Ora, do inquerito policial instaurado contra o paciente e que foi remetido a este Tribunal, pelo dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca, verifica-se que o crime imputado ao dito paciente, é de offensa physica grave, prevista no art. 304 da citada Consolidação, punido com dois a seis annos de prisão celllular, tendo-se em vista as declarações dos peritos que procederam a exame de corpo de delicto na pessoa do menor João Muñiz, de que — do ferimento recebido pelo offendido poderá resultar "deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que o prive para sempre de poder exercer o seu trabalho", e bem assim, que a lesão produzisse incommodo de saude, que inhabilita o offendido do serviço activo por mais de 30 dias (fls. 11 e verso do referido inquerito).

Trata-se, pois, na especie, de offensa physica de natureza grave; e, por conseguinte, está o paciente respondendo a processo por crime inafiançavel.

Improcede a allegação do impetrante, de que é afiançavel o crime de *aberratio ictus* — especie de crime onde não apparece a figura do dolo.

Com effeito, em face da nossa lei penal — não dirime nem exclue intenção criminosa, o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime (Consolidação citada, art. 26, letra b). Diante dos termos expressos e terminantes deste preceito legal, não é possível acolher a pretensão dos que querem ver no resultado do

delicto praticado por *aberratio ictus* um evento culposo". No conceito da doutrina e da jurisprudencia é doloso o crime assim praticado, resultante de um erro de golpe ou pontaria ; " resultado da acção criminosa, o evento, embora soffrido por pessoa que não foi o objecto, primitivo da situação delictuosa, traz em si todos os elementos integrantes do delicto querido ; ha apenas erro accidental e, portanto, irrelevante para alterar a situação do autor do referido delicto, perante a lei penal " (Vide, neste sentido, Macedo Soares,Codigo Penal Commentado, pag. 33 ; Accordãos do Supremo Tribunal Federal, in "Jurisprudencia", do Diario da Justiça, vol. 1º, pag. 56 e 125 ; Acc. da Corte de Appellação do Districto Federal, no Archivo Judiciario, vol. 34, pag. 57 ; Acc. da Corte de Appellação de São Paulo, na Revista citada, vol. 36, 350).

Em summa, não tem cabimento o *habeas-corpus* impetrado em favor de indiciado preso em flagrante delicto inafiançavel, como na especie, se a prova resultante dos autos, não for illidida pela que fornecer o impetrante, segundo tem firmado a jurisprudencia. Ora, contra a prisão em flagrante do paciente, nada allega o impetrante do presente *habeas-corpus*. Assim sendo, improcede o pedido de fls. 2.

Accordam, pelo exposto, denegar a ordem de *habeas-corpus* impetrada.

E, na conformidade do art. 12, inciso III, do Decreto n. 287, de 13 de Março de 1935, recorreu *ex-officio* para a Corte de Appellação em Camaras Reunidas.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 5 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

RAZÕES DO ESTADO RECORRENTE

Egregia Corte Suprema :

Para esse mais elevado Pretorio da Republica, recorre extraordinariamente o Estado de Sergipe, por seu representante legal, infra assignado, do venerando accordam n. 111, de fls. 42 *usque* 61 e verso, dos presentes autos, pelo qual a colenda Corte de Appellação do Estado concedeu mandado de segurança ao bacharel Francisco Leite Netto, contra disposição litteral de lei, e o faz com fundamento no art. 76, n. 2, inciso III, letra a, da Constituição Federal, combinado com o art. 11, § 2º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que regula o processo do mandado de segurança, permitindo a interposição do presente recurso extraordinario.

\* Assim, facil é de ver o que vimos de afirmar :

—§—

O bacharel Francisco Leite Netto, que aqui occupa posição destacada na politica militante, ao lado dos que combatem a administração honesta e progressista do Governador dr. Eronides Ferrerira de Carvalho, foi nomeado para o cargo de director da Penitenciaria do Estado, por decreto da passada Interventoria, de numero 278, de 12 de Fevereiro de 1935, isto é, quando já vigorava em todo o Paiz — a Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, que hoje mesmo completa o seu terceiro anno de existencia, e que naquelle momento era, como ainda hoje continua a ser, a cupula do direito em toda a Republica, limitando assim, com os seus sabios preceitos, todos os interesses publicos e privados dos brasileiros.

Nesse decreto n. 278, que dispoz sobre o provimento do cargo de director da Penitenciaria do Estado e deu outras providencias, foi instituido o seguinte art. 1º, que assim está escripto e fere em cheio os arts. 113, n. 1º e 169 e seu paragrapho unico da Constituição Federal :

— O director da Penitenciaria do Estado será nomeado dentre os bachareis ou academicos de direito, de idoneidade moral e capacidade intellectual, que houverem demonstrado conhecimento de penologia, "só podendo ser exonerado", mediante processo judicial, em que fique apurado mal servir ao cargo, (doc. n. 4, de fls. 15).

Como toda lei pessoal, o decreto citado não foi feito para beneficiar aquelle estabelecimento de repressão ao crime, mas apenas para resflego de seu director, e tanto assim foi que lhe deu o "privilegio" de só poder ser exonerado, mediante processo judicial, em contraposição aos mencionados arts. 113, n. 1º e 169, combinados, da Constituição Federal, que estabelecem que :

— Todos são iguaes perante a lei.....  
E que :

— Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por JUSTA CAUSA, ou motivo de interesse publico".

Está, pois, claro, senão evidente, que, assim dispondo a LEI MAIOR do Paiz, a Interventoria não poderia sem ferir-lhe a ou desrespeitá-la, legislar como legislou, creando para o director da Penitenciaria de Sergipe uma situação de favoritismo, flagrantemente inconstitucional e portanto nulla, pelo principio de que :

— Toda medida legislativa, ou executiva, que despreitear preceitos constitucionaes, é, de sua essencia, NULLA (Ruy Barbosa), *Actos Inconstitucionaes*, pag. 41-47).

— A lei pode ser julgada inconstitucional somente em parte, ou em alguma de suas disposições unicamente (in Pedro Lessa, *Do Poder Judiciario*, § 32, pag. 139).

— A declaração da inconstitucionalidade das leis, observa Duguit, deriva logicamente da distincção entre lei constitucional e lei ordinaria e do principio da separação de poderes. Os tribunaes, nos limites de sua competencia, têm que resolver, de accôrdo com a lei, todas as questões submettidas á sua jurisdicção, e, desde que haja colisão entre a lei inferior e a lei superior, isto é, entre a lei ordinaria e a lei constitucional, claro é que devem applicar esta e não aquella. Se o Judiciario fosse obrigado a applicar qualquer lei, embora inconstitucional, não só deixaria de ser independente, como de nada valeriam o principio da separação de poderes e a supremacia da lei constitucional (*Droit Constitutionnel*, vol. III, pag. 659; Araujo Castro, *A Nova Constituição Brasileira*, 2ª ed., pag. 246).

— Uma lei pode ser considerada inconstitucional, ou porque tenha como objecto assumptos sobre os quaes fallece ao Legislativo competencia para legislar, ou porque suas prescrições sejam contrarias á Constituição, ou, finalmente, porque occurram vicios na sua elaboração (*op. cit.*, de Araujo Castro, pag. 347-8).

— Só por meio de recurso extraordinario, poderá o Superior Tribunal Federal conhecer da constitucionalidade de uma lei (*Accordam* n. 4.718, de 11 de Janeiro de 1919; Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 13, § 10; in Kelly, 4º *Supplemento*, n. 880).

— O que o recurso extraordinario procurara e procura é defender a *inteireza positiva* (letra a), a *vigencia e validade* (letra b), a *autoridade* (letra c), e a *uniformidade de interpretação* da Constituição ou das leis federaes (letra d). Como hoje, o Direito processual e outras materias passaram á competencia da União, tambem o Direito processual e essas materias são protegidas pelo art. 76, 2, III, como seriam antes, se, então, leis federaes fossem (*Constituição citada*, vol. I, pag. 685).

—§—

Está fóra de toda duvida, pois, que a estabilidade, creada pelo art. 1º do decreto interventorial, n. 278, de 12 de Fevereiro de 1935, a que allude o doc. n. 4, de fls. 15, contraria, em todos os seus termos, não só o art. 113, n. 1, como ainda o art. 169 e seu paragrapho unico da Lei Fundamental do Brasil, uma vez que conferiu arbitrariamente ao director da Penitenciaria do Estado o direito de só poder ser exonerado de suas funcções, mediante processo judicial, sem aliás ser funcionario de concurso, nem tanpouco contar mais de dez annos de serviço effectivo no cargo, para que foi nomeado, já que o seu ingresso no funcionalismo estadual

occorreu em 12 de Fevereiro de 1935, contando, assim, hoje, 2 annos, 5 menses e 14 dias de funcção publica neste mesmo Estado. Mas é de se não esquecer que o paragrapho unico do art. 169 prescreve que :

— Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por JUSTA CAUSA, ou motivo de interesse publico.

E' de se concluir, consequentemente, dahi que, diante desse canon de nossa LEI MAGNA, qualquer funcionario, de menos de dez annos, de effectivo exercicio no cargo, e que não seja de concurso, poderá ser destituído de suas funcções, por JUSTA CAUSA, ou motivo de interesse publico, como o foi o bacharel Francisco Leite Netto, por decreto de 29 de Janeiro do anno em curso, concebido nos seguintes termos :

— O Governador do Estado de Sergipe, considerando que a lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, no seu artigo 73, § 4º, *prohibe ao funcionario publico, sob pena de demissão, commerciar ou ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas sociedades anonyms, ou de quota limitada, ou como socios commanditarios;*

— considerando que o sr. Francisco Leite Netto, director da Penitenciaria do Estado, commercia e faz parte da sociedade commercial A. FRANCO LEITE & CIA.;

— considerando que não se trata de sociedade anonyma, nem por quota limitada, sendo o funcionario socio-solidario da mesma, como consta do contracto social e seu additivo, registrados na Junta Commercial, aos dez dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e dois;

— considerando que essa sociedade está em pleno vigor, executando fornecimentos para o Estado e o Municipio;

— considerando ainda que o socio Francisco Leite Netto dirige a referida sociedade, por isso que lhe é attribuido pelo contracto o uso da firma commercial para os negocios da sociedade;

— considerando que essa circumstancia o inclue tambem na hypothese prevista pelo § 3º do art. 73 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928;

— considerando que essas circumstancias estão documentalmente constatadas, dispensando qualquer outra especie de prova e caracterizando perfeitamente a situação prevista pela lei;

— considerando que ao Governo do Estado cumpre dar execução ás disposições regulamentares,

— resolve exonerar do cargo que exerce o funcionario Francisco Leite Netto, com fundamento dos §§ 3º e 4º do art. 73 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 29 de Janeiro de 1937, 49º da Republica.

ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.  
*Epiphanio da Fonseca Doria.*

Esclarecendo esse importante assumpto, já em 1911 escrevia o projecto commercialista Carvalho de Mendonça que :

— As incompatibilidades entre a profissão de commerciante e o exercicio de funcções, empregos, cargos ou serviços publicos, são tradicionaes e constam do art. 2º do Código Comm. e de disposições especiaes nas leis e regulamentos militares, administrativos e fiscaes. Justificam-se com as sensatas observações do alvará de 27 de Março de 1721:

— "E por estar inteirado de que só me poderão servir bem, abstrahindo-se de todo genero de negocio, para que este cuidado os não embarace, nem impida a pôr toda a sua attenção e desvelo no cumprimento de suas obrigações...; além de outros inconvenientes, que se podem considerar nessa materia". E acrescenta :

— Não é facil compendiar todos os casos dessas incompatibilidades, porque não são as leis federaes as unicas que os estabelecem; os Estados nas leis organicas de seus serviços podem tambem decretal-as (*in Dir. Comm.*, vol. 2, n. 130-1).

Tambem aos empregados das Alfandegas é igualmente prohibido commerciar, senão ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonyms, ou socio commanditario nas sociedades em commandita, sob pena de demissão (Dec. n. 6.272, de 2 de Agosto de 1876, art. 138, § 4º).

Como se está vendo, o art. 73 da lei n. 1.044, de 1928 não creou direito novo, mas antes reproduziu no seu texto velho prin-

cipio jurídico já exposto no art. 138 do mencionado decreto número 6.272 de 1876.

—§—

Do exposto, resalta, portanto, que o director da Penitenciaria do Estado foi exonerado do cargo, que alli occupava, não por perseguição ou injustiça, mas por JUSTA CAUSA, isto é, na forma e de accordo com o paragrapho unico do art. 169 da Constituição Federal, de vez que, praticando o commercio, contra prohibição legal, incidiu na cominação do art. 73, § 4º, da citada lei n. 1.044, de 1928, que deu "Estatuto aos funcionarios publicos estaduais", na vigencia dos quaes foi nomeado o bacharel Francisco Leite Netto director da Penitenciaria do mesmo Estado.

Não será de mais adduzir ainda aqui que a decisão recorrida contraria outrossim o art. 113, n. 33, da Constituição em vigor, por isso que o direito a que se arroga o impetrante não é certo nem incontestavel, mas, antes, é manifestamente incerto ou illiquido, pelos motivos em que se apoia.

"Direito certo e incontestavel, decidiu essa Egregia Côrte Suprema, é aquelle contra o qual se não podem oppor motivos ponderaveis e sim meras e vagas allegações, cuja improcedencia o magistrado pode reconhecer immediatamente e sem necessidade de detido exame (Re. Forense, vol. 66, pag. 566).

Nesta conformidade, temos portanto como incontestavel que a decisão em apreço da colenda Côrte de Appellação do Estado, foi proferida contra litteral disposição dos arts. 113, ns. 1 e 33 e 166, paragrapho unico, da Constituição da Republica, e por isso certo estamos de que essa Egregia Côrte se dignará de conhecer do presente recurso extraordinario, para lhe dar provimento, como de Direito e JUSTIÇA.

Aracaju, 16 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS

ACCORDÃO N. 41

Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratorios ao accordão deste Tribunal condemnando José Soares da Cruz por delicto eleitoral, sendo embargante o Ministerio Publico competente, e

Considerando o voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, receber os ditos embargos para declarar que a

### JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com o prazo de nove dias

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal no Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias, virem ou noticia delle tiverem ou interessar possa, que no dia 13 do corrente ás 10 horas da manhã, na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37, o porteiro deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação uma casa de taipa e telha sob n. 25 sita á rua de Maranhão desta cidade, "Bairro Siqueira Campos", com a frente para o sul, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com 6 metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo, inclusive o que accresse com o novo alinhamento da rua, limitadas pelos lados com casas de Silvestre Raymundo dos Santos e José Lourenço de Souza, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por ditoscentos mil réis (800\$000) e está livre de quaisquer cens e quites com as Fazendas Federal e Estadual, não estando, porém quites com a Municipal por se achar devendo o exercicio

de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importancia total de 36\$860, cuja descripção é a que acima ficou dita e se acha depositada em mão e poder do depositario particular Manoel Campos. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de 8 dias e com o abatimento de 10%; se nesta ainda não encontrar lançador voltará o immovel á praça com o mesmo intervallo de 8 dias e segundo abaumento de 10% e neste caso será arrematada pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo de conformidade com o artigo 283 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890. E quem na mesma casa quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos.

Dado e passado nesta capital, aos três dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrevi o escrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. 982 — Em 4/9/37).

pena de suspensão em que foi condemnado o réu (accordão de fls.) é de 15 dias, médio do consignado no art. 183, n. 17, fine, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935.

Aracaju, 28 de Julho de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

### VOTO DO JUÍZ FEDERAL DR. ARTHUR MARINHO

I — O Código Eleitoral confere recurso para o Trib. Superior nos mesmos casos em que se o admittir, para a Côrte Suprema, das decisões criminaes dos juizes sectionaes (art. 189); em sentido estricto, ou appellação (art. 147 do Reg. Int. do Superior).

E' verdade que "não haverá outros recursos além dos declarados em lei (art. 292 do Cod. de Proc., consolidado no 308, P. II, do decr. n. 3.084 de 1898)", mas tambem é certo que os embargos declaratorios não encontram nenhum preceito legal prohibindo-os. Ao juizo a quo só não é licito alterar a sentença quando sobre ella já pende appellação (entre outros, o ac. do S. T. F. de 13 de ag. de 1910, no D. O. de 16-12-1910), porque se assim o fizesse invadiria a esphera attribuitiva do juizo ad quem, sem poder para tanto.

Ora, si a lei não véda os embargos declaratorios, que não alteram sentença; si ainda não havendo appellação não há devolução do feito ao conhecimento da instancia de maior grau; si em omissão de lei consulta-se a legislação federal, os principios geraes de direito, a analogia ou a equidade (art. 169 do Reg. Int. cit., aliás harmonico com o direito positivo em geral); si os embargos declaratorios pertencem á legislação corrente e aos principios geraes de direito, mesmo porque sempre se exige clareza em sentenças como condição sine qua, assim portanto esclarecer julgados sendo regra explicita ou implicita indeclinavel quando se adequa tal necessidade; si um dos papeis classicos de taes embargos é esclarecer ponto omitido em condemnação: — tudo aconselha se admittem os embargos declaratorios justificados.

II — O accordão embargado condemnou o réu "no medio das penas do art. 183, n. 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935". Ahi está comprehendida a suspensão "até 30 dias do exercicio do cargo", cujo médio é de 15 dias. Não pode haver duvida a esse respeito. Todavia, como o accordão tomou como methodo especificar o quanto exacto da multa a que condemnou o réu, sem o fazer relativamente á suspensão, é curial que o embargante queira identica explicitidade no tocante aos dias da ultima pena.

III — Meu voto, portanto, é no sentido de receber os embargos e declarar que a pena imposta ao réu, quanto á suspensão do exercicio de seu cargo eleitoral, é de 15 dias.

Aracaju, 28 de Julho de 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho, relator.

### Mandado de intimação de jurados como abaixo se declara

O dr. Innocencio Astério de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei, etc.

Mandou a qualquer officia! de Justiça deste Juizo a quem este for apresentado, indo por mim assignado, que intimo nesta cidade os jurados que foram sorteados para servirem na 3ª sessão do Jury, convocado para o dia 5 de Outubro do corrente anno ás 14 horas e consecutivas, para comparecerem no salão do jury no Palacio da Justiça, no dia e hora acima designados e são os seguintes: José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Correa Dantas, Olívio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alons. Mattos, Jayme Aracaju, Síncão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Das, José Maria Fontes, Osuário do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. O que assigno. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos três dias do mês de Setembro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrevi, do jury o escrevi.

## TRIBUNAL DO JURY

## EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 233, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do cos-

tume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

*Innocencio A. de Menezes Lins.*

**Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe**

## EDITAL

De ordem do bacharel Affonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convido os senhores advogados para uma sessão solemne na sede social pelas 10 horas do dia 7 de Setembro proximo vindouro, a fim de ser recebido o socio honorario dr. Arthur de Souza Marinho.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

*Francisco Moreira Sousa,*  
1º secretario.

(Reg. 962 — 23|8|937).

**Ordem dos Advogados do Brasil**

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

## EDITAL

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados

do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o bacharel Manoel Barbosa de Souza, requereu sua inscripção no quadro dos advogados da referida Ordem, na Secção deste Estado. Aracaju, 30 de Agosto de 1937.

*Luis Magalhães,*  
1º secretario.

**EDITAL DE PROTESTO DE  
DUPLICATA**

Faço publico, que existe em meu cartorio a rua de Laranjeiras n.º 6, nesta cidade, para ser protestada por falta de pagamento, uma duplicata de conta do valor 3 049\$000, devida por Alcindo A. Araujo.

E por não ter sido possível encontrar o referido devedor Alcindo A. Araujo, nesta cidade, pelo presente o intimo para pagar a referida duplicata, ou dizer a razão porque não o faz, e, ao mesmo tempo, na falta de pagamento o notifico do competente protesto, para os fins de direito.

Aracaju, 2 de Setembro de 1937.

*Albertino Conde,*  
official privativo do protesto de duplicata desta comarca.

(Reg. 981 — 4|9|937).